	_
	C
	ā
	~
	~
	\subseteq
	φ
	S.
	2
	3
	4
	0
	Ľ.
	3
	m
	=
יי	
·N	2
\circ	/
N	_
~	\Box
₩.	7
$_{\sim}$	=
-	щ
Ċ	α
_	⋖
\subseteq	m
⊱	≍
Ψ	٣,
$\overline{}$	ų.
J.	'n
\mathbf{r}	\sim
=	()
11	ш
=	\sim
_	10
_	~
=	٠,
1	α
_	Ω
ñ	~
	×
Y	.≌
$\bar{\mathbf{v}}$	7
<u> </u>	۲,
$^{\circ}$	7
~	_
_	С
•	_
	Ψ.
· ^	~
"	=
J)	C
	≆
	_
\neg	
\simeq	Œ
_	_
$\overline{}$	Ψ.
_	$\boldsymbol{\mathcal{C}}$
\neg	ď
_	
Ō	· U
Ω	\geq
đ١	2
ĭ	7
⊆	2
Φ	\subseteq
⊏	_
┶	
α	⊆
=	α
g	0
=	γ,
J	¥
0	
×	ά
×	Ξ
22	=
⋍	U,
Ō	
S	C
æ.	
	·C
-	Ş
ក	//
₫)//:u
<u>5</u>	#p://c
10 to	http://c
nto toi a	http://c
ento toi a	te http://c
nento toi a	ite http://c
mento toi a	site http://c
umento toi a	site http://c
cumento toi a	o site http://c
ocumento toi a	e o site http://c
documento toi a	se o site http://c
documento toi a	sse o site http://c
e documento toi a	esse o site http://c
ste documento toi a	cesse o site http://c
ste documento foi a	Scesse o site http://c
Este documento for a	acesse o site http://c
Este documento foi a	a acesse o site http://c
Este documento foi a	is acesse o site http://c
Este documento tol a	cia acesse o site http://c
Este documento foi a	ncia acesse o site http://c
Este documento foi a	ência acesse o site http://c
Este documento foi a	srência acesse o site http://c
Este documento foi a	ferência acesse o site http://c
Este documento foi a	oferência acesse o site http://c
Este documento foi a	onferência acesse o site http://c
Este documento foi a	conferência acesse o site http://c
Este documento toi a	conferência acesse o site http://c
Este documento toi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	a conferência acesse o site http://c

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 100/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11602/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8476/2022-MP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B8867E28-98BA8FDD-75DE3F94-25805961
ŏ	SSS
ste	ace
Ш	<u>n</u>
) juci
	ferê
	onf
	Č
	ï

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 100/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 100/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11602/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8476/2022-MP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2018.

Recomendação. Encaminhamento. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que:
 - **10.2.1. Apresente** a descrição das despesas que são estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, inclusive no que tange ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, em atenção aos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 25 da Lei nº 14.113/2020:
 - **10.2.2. Elabore** o cálculo do limite mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE de acordo com os demonstrativos padronizados nos Anexos I e II da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM;

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 100/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.2.3. Mantenha** as Folhas de Pagamento do FUNDEB devidamente vistadas pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, em atenção ao art. 3º, inciso III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM;
- **10.2.4. Apresente** ações e programas elaborados, ou a serem elaborados, para o alcance das metas previstas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação PNE);
- **10.2.5. Garanta** a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, tais como disponibilização de veículo (carro ou barco) para visita às escolas, incluindo as unidades escolares rurais, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;
- **10.2.6. Realize** despesas com ações e serviços públicos de saúde **financiadas** com recursos movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, como determina o art. 2º, p.ú, da Lei Complementar nº 141/2012:
- **10.2.7. Credite** diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas, as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em atenção ao art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990;
- **10.2.8. Estabeleça** que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) seja exercida pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, em atendimento ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990;
- **10.2.9. Realize** o pagamento de gratificações, notadamente eventuais gratificações cumulativas, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo;
- **10.2.10. Proceda** à efetiva organização para o fim de evitar atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias RPGS e RPPS, de modo a não se repetir o prejuízo aos cofres públicos com pagamento dos subsequentes encargos;
- **10.2.11. Verifique** os indícios de acúmulo de Cargos Públicos na Prefeitura de Presidente Figueiredo, e proceda à efetiva correção das eventuais irregularidades, considerando que os referidos indícios serão verificados nas próximas inspeções desta Corte de Contas, sob a pena de reincidência:
- 10.2.12. Observe os Limites de Alerta e Prudencial, no que se refere à

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 100/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

despesa com pessoal, ao longo dos respectivos exercícios financeiros;

- **2.13. Cumpra** os prazos de envio dos balancetes mensais, bem como os de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham;
- 10.2.14. Aprimore o Portal da Transparência do Município, notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- **10.2.15.** Mantenha em suas sedes os documentos contábeis em original, a fim de que este TCE/AM possa exercer o controle externo.
- 10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 100/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam:

- **4.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 268/2022-DICOP): 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4;
- **4.2.** Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo **nº** 116/2021-DICAMI): 03, 6.1, 6.4, 6.5, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 10, 11, 12, 15, 16.1, 16.3, 16.8 e 16.12;
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO que dê ciência ao **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendolhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão:
- **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral